



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.005773/2007-97
Recurso nº 171.300 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.294 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente PROCAVE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/09/1998

NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A CONTRIBUÍNTES INDIVIDUAIS. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF.

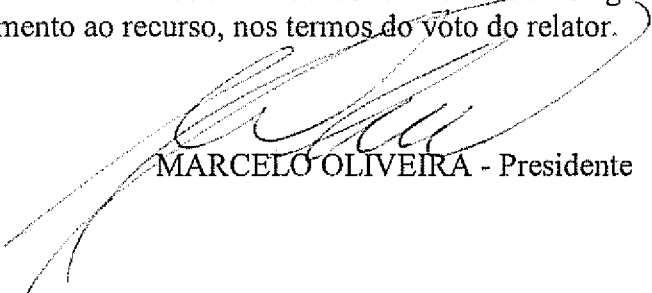
O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária do dia 11/06/2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, publicando, posteriormente, a Súmula Vinculante nº 8, a qual vincula a aplicação da referida decisão a todos os órgãos da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 103-A da CF/88, motivo pelo qual não pode ser aplicado o prazo decadencial decenal.

A NFLD foi lavrada em 11/12/2007 para exigir contribuições relativas a competência de 01/1997 a 09/1998, motivo pelo qual há que se reconhecer a total decadência do crédito tributário.

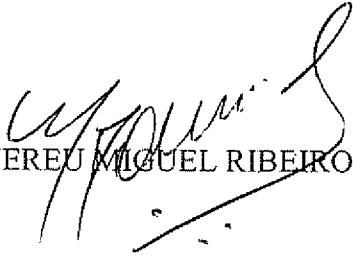
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


MARCELO OLIVEIRA - Presidente





NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Nereu Miguel Ribeiro Domingues.



Relatório

Trata-se de NFLD lavrada para exigir o valor de R\$ 59.877,45, decorrente da falta de pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a contribuintes individuais (pró-labore e autônomos), durante o período de 01/1997 a 09/1998.

Conforme apontam as informações de fls. 30/31, a presente NFLD teve como escopo tão-somente prevenir a decadência, posto que abrange créditos tributários objetos de depósitos judiciais realizados nos autos no Mandado de Segurança nº 96.20.02737-0, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Blumenau – SC.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 39/81), alegando que o direito do fisco lançar o crédito tributário está decaído, bem como que os valores já foram pagos, mediante a conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos do respectivo Mandado de Segurança.

A d. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis – SC, ao analisar o presente caso (fls. 92/94), manteve em parte o lançamento, exonerando o montante de R\$ 56.818,05, extinto pela conversão em renda dos depósitos, e mantendo o valor de R\$ 3.059,40, sob o entendimento de que não houve decadência, tendo em vista que a NFLD foi lavrada dentro do prazo decenal de que trata o art. 45 da Lei nº 8.212/91.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 99/108), requerendo a total improcedência do montante exigido, posto que estaria totalmente decaído, nos termos da Súmula Vinculante nº 8 do STF; ou quando menos prescrito, por ter a conversão em renda se operado em 07/1999; ou ainda pelo fato de que o saldo dos depósitos judiciais são superiores ao montante exigido na presente NFLD.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega, inicialmente, que o crédito tributário objeto do presente processo deve ser julgado totalmente improcedente, por estar decaído.

Verifica-se que a NFLD foi lavrada em **11/12/2007** para exigir da Recorrente as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a contribuintes individuais (pró-labore e autônomos), durante o período de **01/1997 a 09/1998**.

Nota-se, portanto, que transcorreram de 9 a 10 anos entre a data da ocorrência dos fatos geradores e a data da constituição do crédito tributário.

Havia, na época da lavratura da notificação, previsão legal para que a Seguridade Social constituísse os créditos tributários no prazo de até 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído (vide art. 45, inc. I, da Lei nº 8.212/91).

Todavia, o Supremo Tribunal Federal¹, em Sessão Plenária, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Em decorrência dessa decisão, em 20/06/08 foi publicada a Súmula Vinculante nº 8², a qual vincula a aplicação da referida decisão a todos os órgãos da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 103-A da CF/88.

Diante disso, bem como em respeito ao art. 62, inc. I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 256/09, faz-se mister afastar a incidência do prazo decadencial decenal de que trata o art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Assim, considerando que o presente processo versa sobre a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, ou seja, de tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser aplicada a regra específica contida no art. 150, § 4º, do CTN, para se reconhecer a total decadência do crédito tributário.

Por fim, considerando a inexigibilidade da totalidade dos créditos tributários consubstanciados no presente processo em razão da decadência, deixo de apreciar a argumentação da Recorrente de que os créditos tributários estariam prescritos, bem como de que os depósitos judiciais efetuados no mandado de segurança acima mencionado seriam superiores ao crédito tributário inicialmente exigido.

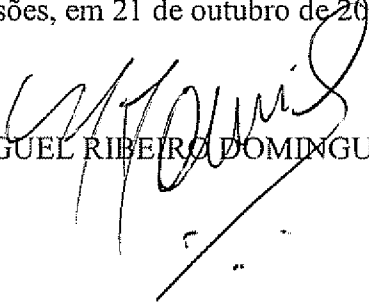
¹ A Sessão de julgamento ocorreu no dia 11/06/2008, no RE nº 559.882-9.

² "Súmula 8 - São inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**, reconhecendo a extinção do crédito tributário pela decadência.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2010


NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES - Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA
-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

Processo nº: 10909.005773/2007-97

Recurso nº: 171.300

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-01.294

Brasília, 03 de Dezembro de 2010



MARIA MADALENA SILVA

Chefe da Secretaria da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional